



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722728/2011-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.146 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KAO CHENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Conforme se verifica do Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 42-45), o processo administrativo em debate decorre de três DEBCADs que tem por objeto a cobrança de créditos tributários referentes ao período compreendido entre 01/2009 a 13/2010, como a seguir detalhado:

- *AI DEBCAD 51.009.769-3 - valor consolidado de R\$ 369.354,58, relativo contribuição previdenciária da patronal, inclusive SAT/RAT, incidente sobre diferenças de remuneração apuradas através do confronto entre Folhas de pagamentos/RAÍ\$ e GFIP; contribuição patronal incidente sobre retiradas pró-labore pagas a contribuintes individuais e contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as demais rubricas declaradas em GFIP e não recolhidas pela empresa por se considerar enquadrada no SIMPLES, porém, deste sistema simplificado de tributação excluída através do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 30, de 21/10/2011.*

- *AI DEBCAD 51.009.770-7 - valor consolidado de R\$ 117.920,02, relativo a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais retidas e não recolhidas e contribuição dos segurados empregados incidente sobre diferenças apuradas através do confronto entre Folhas de pagamentos/RAIS e GFIP.*

- *AI DEBCAD 51.009.771-5 - valor consolidado de R\$ 97.272,21, relativo a contribuição a outras entidades e fundos, incidente sobre as diferenças de remuneração de empregados apuradas através do confronto entre Folhas de pagamentos/RAIS e GFIP; bem como sobre as demais rubricas declaradas em GFIP e não recolhidas pela empresa por se considerar enquadrada no SIMPLES, porém, excluída deste sistema simplificado de tributação através do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 30, de 21/10/2011.*

Esclarece o Relatório Fiscal que, em razão de a empresa não ter informado na GFIP todos os segurados constantes da sua folha de pagamento e, conseqüentemente, as suas remunerações, restou caracterizado, em tese, o crime de sonegação fiscal previsto no art. 71 da Lei 4.502/64. Tal fato ensejou emissão de Representação Fiscal para exclusão do SIMPLES, seguida de Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 30, de 21/10/2011. O referido fato ensejou, também, o agravamento da multa de ofício nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Acrescenta, o Relatório, que foi emitida, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais referente a ocorrência, em tese, de apropriação indébita de contribuições retidas de segurados e não recolhidas, bem como referente a já citada sonegação previdenciária.

O Recorrente foi notificado do lançamento em 30.11.2011, tendo apresentado tempestiva impugnação em 21.12.2011, com base nos seguintes fundamentos:

Illegalidade do ato que implicou na sua exclusão do Simples;

Documento assinado digitalmente em 04/10/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

- Caráter confiscatório da multa aplicada, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva;

Ao final, pugnou pela relevação da multa aplicada e pelo sobrestamento do feito até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 30/2011.

Em decisão de fls. 107-111, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCESSO DISTINTO.

Incabível discussão acerca da exclusão do SIMPLES em autos de constituição de crédito tributário em razão de tratarem-se de processos distintos.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa excluída do SIMPLES sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo a Autoridade Fiscal constituir de imediato os créditos tributários porventura existentes, sem que haja necessidade de decisão definitiva de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão em 06.02.2012, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27.02.2012, às fls. 123-131, reiterando as razões da impugnação, defendendo a apreciação dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da multa pelo julgador administrativo e, caso se entenda pela manutenção da multa, pugnando pela sua relevação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, verifica-se que parte dos créditos tributários exigidos decorre da exclusão da Recorrente do SIMPLES, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 30/2011.

Considerando que o Recorrente se insurgiu contra o referido ato de exclusão através da apresentação de Manifestação de Inconformidade, dando origem ao processo administrativo n. 10665.722507/2011-19, é certo que a decisão final a ser nele proferida afetará diretamente o desfecho do presente processo.

Isto porque, ao final do processo administrativo n. 10665.722507/2011-19, estará definido se o Recorrente, no período autuado, tinha direito de recolher as contribuições previdenciárias no SIMPLES – o que culminará na improcedência de parte da exigência consubstanciada no processo em análise; ou estará convalidado o ato que o excluiu do SIMPLES desde 1º de julho de 2007.

Assim, chega-se à inevitável conclusão de que o resultado do PAF nº 10665.722507/2011-19, se constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste.

Diante de tal prejudicialidade, voto por converter o presente processo em diligência para verificar se já ocorreu o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10665.722507/2011-19, sendo informado, nestes autos, o resultado do citado julgamento.

Na hipótese de o citado processo não ter ainda transitado em julgado, deve o presente processo aguardar o julgamento final do processo administrativo nº 10665.722507/2011-19, voltando para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais após o resultado do citado julgamento ser informado nestes autos.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.